

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.468/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159756-55
Impugnação: 40.010124504-30
Impugnante: Abranches e Moraes Ltda
IE: 153530449.00-35
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), a ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75. Infração, em parte, caracterizada, devendo ser excluídas as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação, relativas às entradas desacobertas, bem como adequar a multa isolada vinculada às entradas e estoque ao valor médio das aquisições no período, para, em seguida, adequar a multa isolada por entradas desacobertas à previsão constante do § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), a ocorrência de entradas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS/ST e multa de revalidação de 100% (cem por cento), e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75. Corretas, em parte, as exigências fiscais, devendo a multa isolada vinculada às entradas e estoque ser adequada ao valor médio das aquisições no período.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), referente ao exercício de 2007, da ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, ICMS/ST, multas de revalidação de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75 sobre entradas, saídas e estoque desacobertos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 88/90, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 94/98.

A 3ª Câmara de Julgamento profere decisão de fls. 100, pela procedência parcial do lançamento, com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.202/09/3ª (fls. 101/104).

O Fisco promove a liquidação da decisão, conforme documentos de fls. 108/109, quando se constata, então, que a exigência de multa isolada sobre saída de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, muito embora presente no Relatório de fls. 06, não estava inclusa no Demonstrativo do Crédito Tributário.

A matéria retornou à 3ª Câmara em Incidente Processual, em 11/11/09, sendo declarada a nulidade da decisão prolatada no Acórdão nº 19.202/09/3ª.

Em seguida, reapreciando a Impugnação, decidiu a Câmara retornar os autos à origem para que o Fisco manifestasse sobre a divergência de valores referente a essa multa isolada.

Em atendimento à diligência, informa o Fisco que, ao perceber o equívoco, lavrou Auto de Infração complementar, de nº 01.000162550-79.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), referente ao exercício de 2007, da ocorrência de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, ICMS/ST, multas de revalidação de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75 sobre entradas, saídas e estoque desacobertos.

Esclareça-se, conforme constante no relatório acima, que este PTA não contém o lançamento da multa isolada sobre saídas desacobertas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, que encontra-se lançada em PTA complementar.

O levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), elaborado pelo Fisco, representa de forma exata, completa e total, toda a movimentação física das mercadorias comercializadas pela Contribuinte no período, objeto do levantamento (2006), tendo como base as informações fornecidas pela própria Autuada.

O Fisco anexou aos autos o resumo geral do levantamento (fls. 23/37), sendo juntado, também, o “CD” contendo todo o levantamento em meio magnético (fls. 83), o que possibilitou à Impugnante fazer minuciosa conferência do levantamento.

O Fisco, mediante planilhas de fls. 10/21, identificou as mercadorias conforme as cargas tributárias incidentes (18% e 25%) e o regime de apuração do imposto (normal ou por substituição tributária).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento quantitativo financeiro diário é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste, tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Nesse sentido, após o levantamento realizado pelo Fisco, a Autuada alega que teria havido alguns erros nos lançamentos ou na contagem dos estoques, sem trazer, contudo, qualquer prova do alegado, de forma a demonstrar quais seriam esses erros.

As alegações de que os estoques foram contados por funcionários “exaustos” e de que são inúmeros os produtos a serem controlados, não se revelam suficientes para descaracterizar a acusação fiscal. Ao contrário, confirmam a necessidade de maior rigor nos lançamentos fiscais por parte da Autuada.

Com a vênua devida, após o início da ação fiscal não é possível qualquer substituição de informações prestadas, ressalvando-se, apenas, os casos devidamente fundamentados e justificados, o que não ocorreu na situação em tela.

Cumpram ressaltar, como já informado em sede de relatório do AI, que a Multa Isolada, capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75, por descumprimento de obrigação acessória relativamente às entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, foi exigida no percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto na alínea “a” do mesmo dispositivo.

Em tese, portanto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária. Algumas ressalvas, no entanto, devem ser apontadas no lançamento.

Relativamente à base de cálculo da multa isolada por entrada e estoque de mercadoria, adotou o Fisco o valor apurado mediante utilização de MVA ou PMPF, para as mercadorias sujeitas à substituição tributária. Ocorre que tais valores correspondem à base de cálculo para fins de cobrança do imposto relativo às saídas subsequentes, não podendo ser utilizado para aplicação da penalidade por entrada ou manutenção em estoque.

Neste caso, a base de cálculo correta é o valor médio das aquisições no período fiscalizado, mantendo-se a base utilizada apenas para as saídas desacobertas e cobrança do imposto sobre o estoque desacobertado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutra linha, exigiu o Fisco o ICMS e respectiva multa de revalidação sobre o montante de entradas desacobertadas, tanto para os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, quanto para a mercadoria aguardente, com tributação pelo sistema de débito e crédito.

Em relação às aquisições desacobertadas de mercadorias sujeitas ao regime de ST, corretas as exigências, apenas com a adequação proposta anteriormente, para a base de cálculo da multa isolada inerentes às entradas e estoque desacobertado.

Por outro lado, em relação ao produto aguardente, considerando que a entrada desacobertada é apurada pelo somatório das saídas sem estoques, verifica-se que o imposto sobre tais parcelas foi regidamente debitado por ocasião das saídas, sem nenhuma parcela de crédito, não se justificando, desta forma, a manutenção das exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação sobre as entradas desacobertadas.

Noutro giro, com a exclusão do imposto e a adequação da multa, nos moldes anteriormente tratados, cabe, também, a adequação do valor remanescente sobre entradas desacobertadas, ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75, ou seja, 15% (quinze por cento) do valor da base de cálculo.

Cabe analisar, ainda, a possibilidade de redução da multa isolada, pela via do disposto no art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75. No presente caso, no entanto, afasta-se, de pronto, a penalidade vinculada às saídas e estoque desacobertados de aguardente, bem como às inerentes às entradas e estoque de produtos tributados pelo sistema de substituição tributária, eis que vinculadas à exigência do imposto.

Com relação às entradas desacobertadas de aguardente, poderia também ser acionado o mencionado dispositivo. A adequação ao § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75, no entanto, produz, *in casu*, efeitos semelhantes, não necessitando de nova redução.

Por fim, cabe destacar que as providências tomadas pela Câmara de julgamento, consubstanciadas nos itens “a”, “b” e “c” adiante descritas, em face do lançamento de tais itens do Relatório Fiscal, não provocarão qualquer mutação em relação ao valor total do crédito tributário remanescentes nestes autos, pelas seguintes razões:

1) no tocante aos itens “a” e “b”, as alterações já foram promovidas pelo Fisco às fls. 108/110, estando tais itens já decotados do crédito lançado no DCMM de fls. 110;

2) a decisão presente no item “c”, também recebeu adequação do Fisco, nos mesmos documentos acima, sendo excluída a parcela de multa isolada sobre entrada de aguardente, conforme informação prestada no documento de fls. 108 e a ausência do valor a ele inerente, na planilha de fls. 109.

Lado outro, constata-se erro material aparente no cálculo do ICMS de fls. 109, uma vez que estão corretas as indicações de alíquotas e base de cálculo para as entradas desacobertadas, porém o resultado da multiplicação ficou equivocado.

Assim, há de adequar tal parcela, nos termos do art. 112 do RPTA/MG, ficando o ICMS da seguinte forma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entradas Desacobertadas

Item	Alíquota	Base de cálculo	ICMS
1	25%	3.235,08	808,77
2	18%	52.658,66	9.478,55
2	0	0	0
Total			10.287,32

Logo, a multa de revalidação (100%) deve receber o mesmo tratamento, também pela constatação do erro material relativo ao cálculo do ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: a) excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação sobre entradas desacobertadas de aguardente; b) adequar a multa isolada sobre entradas e estoques ao valor médio das entradas no período; c) adequar a multa isolada remanescente sobre entradas desacobertadas de aguardente ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 2º, art. 55 da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator**